

O conceito de "ação comunicativa fraca" na teoria de Habermas

The concept of "weak communicative action" in Habermas' Theory

Antonio Saturnino Braga¹

RESUMO: O objetivo do presente artigo é analisar em que medida o conceito de ação comunicativa fraca permite que a teoria habermasiana incorpore a possibilidade não apenas de uma mistura entre orientação para o sucesso e orientação para o entendimento, mas uma mistura em que tais orientações são tomadas como aspectos contrários mas dialeticamente interdependentes de certos atos de fala. Em última instância, trata-se de avaliar em que medida esta compreensão mais dialética da relação entre as duas orientações torna a teoria habermasiana menos ingênua e mais sensível à complexidade da prática comunicativa da sociedade contemporânea. Para realizar nosso objetivo, propomos uma conexão conceitual entre a ação comunicativa fraca e, por outro lado, a tensão entre facticidade e validade atuante no âmbito das normas jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Habermas; Orientação para o Sucesso e Orientação para o Entendimento; Ação Comunicativa Fraca; Entendimento Mútuo e Acordo; Pretensões de Validade.

ABSTRACT: The aim of this paper is to examine if the concept of weak communicative action allows Habermas' theory to incorporate the possibility not only of a mixture of orientation to success and orientation to mutual understanding, but one in which such orientations are taken as contrary but dialectically interdependent aspects of certain speech acts. Ultimately, the question is to assess to which extent this more dialectical comprehension of the relation between the two orientations renders Habermas' theory less ingenuous and more sensitive to the complexity of the communicative practice in contemporary society. To achieve our aim, we propose a conceptual connection between weak communicative

¹ Professor do Departamento de Filosofia e do PPG Lógica e Metafísica da UFRJ
<antoniofsbraga@uol.com.br>



action, on the one hand, and the tension between facticity and validity active in the sphere of juridical norms, on the other.

KEY WORDS. Habermas; Orientation to Success and Orientation to Understanding; Weak Communicative Action; Mutual Understanding and Agreement; Validity Claims.

No segundo capítulo do livro *Verdade e Justificação*, intitulado "Racionalidade do entendimento mútuo", Habermas introduz uma distinção que surpreende, pelo alcance e implicações para sua teoria. Trata-se da distinção entre "ação comunicativa fraca" e "ação comunicativa forte". Na verdade, o que surpreende nessa distinção é o conceito de ação comunicativa fraca, pois a ação comunicativa forte é mais ou menos equivalente àquilo que Habermas chamava até então de ação comunicativa *tout court*, salvo o contraste, não apenas com a ação instrumental e estratégica, mas com a ação comunicativa fraca. E o que surpreende nessa última é justamente o fato de ela representar uma espécie de combinação ou mistura entre a visada predominantemente teleológica da ação instrumental e estratégica e, por outro lado, as restrições grosso modo normativas impostas pelos comprometimentos intersubjetivos envolvidos no uso comunicativo da linguagem, que predominam na ação comunicativa "forte". Tais restrições, como é sabido, vinculam-se ao fato de que, no uso comunicativo da linguagem, os sujeitos se reconhecem e tratam reciprocamente como sujeitos capazes de compreender e seguir razões, isto é, normas do uso correto e justificado dos signos em geral e das expressões linguísticas em particular; mais precisamente, elas vinculam-se ao fato de que, no uso comunicativo da linguagem, os sujeitos podem (e devem) esperar uns dos outros, não apenas o reconhecimento como sujeitos capazes de compreender e seguir razões, mas também proferimentos e ações que, por serem justificáveis com base nessas razões, podem ser objeto de um "entendimento" ou "acordo" entre eles.

Desde o início do processo de elaboração do conceito de ação comunicativa, a distinção entre "orientação para o sucesso" (própria da ação instrumental e estratégica) e "orientação para o entendimento" (própria da ação comunicativa *tout court*) tendia a ser apresentada por Habermas em termos de alternativas mutuamente excludentes. Em *Teoria do Agir Comunicativo*, por exemplo, depois de afirmar que os termos "estratégica" e "comunicativa" não pretendem designar simplesmente dois aspectos analíticos sob os quais uma mesma ação poderia ser descrita, ele afirma que, pelo contrário, "as ações sociais podem ser distinguidas segundo o seguinte critério: ou (*entweder*) os participantes assumem uma atitude orientada para o sucesso, ou (*oder*) assumem uma atitude orientada para o entendimento. Sob circunstâncias apropriadas, essas atitudes são identificáveis com base no saber intuitivo dos próprios

participantes". (HABERMAS 1981, p.386). Entretanto, talvez seja interessante aplicar a essa distinção a recomendação que McCarthy faz em relação a outra distinção decisiva na teoria habermasiana, a saber, a distinção entre questões morais e questões éticas. Ao argumentar sobre essa última distinção, McCarthy afirma que "devemos ir além deste 'ou/ou' e tentar captar a interdependência dialética *na prática* destes aspectos *analiticamente* distinguíveis". (McCARTHY 1998, p.127. O grifo é do próprio autor). A recomendação de McCarthy tem a ver com seu interesse em preservar a perspectiva geral habermasiana reconhecendo ao mesmo tempo a validade de certas críticas àquilo que se poderia chamar de "ingenuidade" de alguns aspectos da obra de Habermas, por exemplo, "dar demasiada ênfase ao consenso e atenção insuficiente ao conflito", o que torna demasiado tênue a relação da teoria com a "confusão barulhenta da prática democrática" (IDEM, IBIDEM, p.115). Algo de semelhante poderia ser dito a respeito da alternativa excludente de "ou orientação para o sucesso ou orientação para o entendimento": ao excluir a possibilidade de que a orientação para o entendimento seja vista como um aspecto dialeticamente inter-relacionado à orientação para o sucesso, ou até dialeticamente contido nesta última orientação, tal alternativa torna a perspectiva habermasiana presa fácil das acusações de ingenuidade e desconsideração da "confusão" da prática comunicativa das sociedades contemporâneas.

O objetivo do presente artigo é analisar em que medida o conceito de ação comunicativa fraca permite que a teoria habermasiana incorpore a possibilidade não apenas de uma mistura entre orientação para o sucesso e orientação para o entendimento, mas de uma mistura em que tais orientações são tomadas como aspectos contrários mas dialeticamente interdependentes. Em última instância, trata-se de avaliar em que medida esta compreensão mais dialética da relação entre as duas orientações torna a teoria habermasiana menos ingênua e mais sensível à complexidade da prática comunicativa da sociedade contemporânea. Para realizar nosso objetivo, proporemos uma conexão de sentido ligando a ação comunicativa fraca à tensão entre facticidade e validade atuante no âmbito das normas jurídicas.

Para dar início à minha análise, gostaria de argumentar que a mistura entre visada teleológica e orientação para o entendimento já estava em certo sentido implicada na tese de Habermas de que a ação comunicativa (*tout court*) constitui um mecanismo de coordenação de ações individuais em geral. Com efeito, se tal coordenação se dá através de atos de fala que envolvem comprometimentos intersubjetivos com uma linguagem comum, que determina o significado do que está sendo dito à medida mesmo que fornece possíveis justificativas para a validade do que está sendo dito, todas as vezes que a coordenação se der entre ações voltadas para um objetivo comum e interessadas no sucesso em relação a esse objetivo (comum), será provável haver mistura entre a visada teleológica de uma

interação (sequência coordenada de ações individuais) orientada para o sucesso e, por outro lado, os comprometimentos intersubjetivos que determinam como os agentes "devem" se dirigir uns aos outros para alcançar esse objetivo, isto é, que determinam quais atos de fala serão intersubjetivamente aceitáveis e portanto efetivos para a coordenação de ações necessária ao sucesso da interação social. Mais precisamente, todas as vezes que a coordenação se der entre ações voltadas para um objetivo comum e interessadas no sucesso em relação a esse objetivo (comum), será provável haver complementaridade entre visada teleológica e orientação para o entendimento, ou seja, a mistura não terá o caráter de combinação de aspectos contrários mas dialeticamente relacionados, e sim o caráter de mistura entre aspectos estrita ou propriamente complementares.

De acordo com essa hipótese, essa complementaridade será mais facilmente constatável quando os atos de fala empregados na coordenação das ações tiverem caráter predominantemente assertórico ou teórico, isto é, erguerem primordialmente uma pretensão de verdade em relação aos objetos e fatos envolvidos na interação dirigida ao objetivo comum. Com efeito, em conformidade com a orientação pragmatista da teoria habermasiana da verdade, pode-se dizer que, no caso da pretensão de verdade, a validade ou aceitabilidade dos conteúdos proposicionais asseridos (necessária à efetividade dos atos de fala para a coordenação das ações individuais) tem a ver primordialmente com a confiabilidade e eficácia desses conteúdos para a lida com o mundo objetivo, ou seja, os comprometimentos intersubjetivos implicados na aceitabilidade dos atos de fala são relativos não apenas à orientação comum para a fixação, estabilização e normatização de significados compartilhados, mas relativos também a um interesse igualmente comum na funcionalidade e até eficiência desses significados para a lida com o mundo objetivo. Isso implica que, no caso dos atos de fala de caráter predominantemente constativo ou descritivo, há uma linha natural de continuidade e complementaridade entre a orientação para a aceitação do outro e, por outro lado, o interesse no sucesso de uma interação (sequência coordenada de ações individuais) dirigida a um objetivo, na medida em que o fundamento da aceitabilidade para o outro abrange o interesse comum e compartilhado na eficiência dos significados linguísticos para a lida com o mundo objetivo. Embora os significados intersubjetivamente compartilhados constituam normas do uso justificado das expressões linguísticas, tais normas não chegam nesse caso a constituir "restrições normativas" à orientação para o sucesso típica da visada teleológica, na medida em que se trata nesse caso de normas que foram fixadas e estabilizadas com base, justamente, no objetivo comum e compartilhado do "sucesso" na lida com o mundo objetivo.

É no âmbito do componente regulativo da linguagem e dos atos de fala que surgem as dificuldades em relação à combinação ou mistura entre a

visada teleológica de agentes interessados no sucesso e, por outro lado, a orientação para o entendimento subjacente à efetividade da ação comunicativa como mecanismo de coordenação de ações individuais. Em virtude dessas dificuldades, a mistura se afasta da idéia de "complementaridade" e se aproxima da de "relação de contrários", passando portanto a ser mistura "dialética" no sentido estrito do termo. Para compreender essas dificuldades, é preciso levar em conta algumas características da dimensão regulativa da linguagem. No âmbito do componente regulativo do uso da linguagem, o interesse na lida com o mundo objetivo, embora indiretamente ainda presente, é enquadrado e situado em uma estrutura propriamente social de distribuição de papéis, tarefas, encargos e benefícios, ou seja, é situado no mundo social constituído pelas normas e padrões de comportamento que regulam o que os agentes esperam, concedem e exigem uns em relação aos outros. No âmbito do uso regulativo da linguagem, portanto, os significados intersubjetivamente estabilizados e compartilhados têm caráter normativo não apenas no sentido fraco de serem normas do uso justificado das expressões linguísticas, mas também no sentido forte de serem normas reguladoras das relações intersubjetivas. Ora, ao constituírem-se em normas reguladoras em sentido estrito, expressões linguísticas dotadas de sentido passam a constituir, ao menos potencialmente, restrições normativas à orientação para o sucesso típica da visada teleológica.

Em continuidade a este argumento, pode-se afirmar o seguinte. No caso dos atos de fala de caráter predominantemente regulativo (como ordens e pedidos), a orientação para o entendimento não pode ser apresentada em termos de expectativa de que o outro aceite a validade de um conteúdo proposicional com base no interesse da adaptação funcional ao mundo objetivo (ou da lida eficaz com esse mundo), tomado como interesse ou fim admitidamente comum, mas tem ao contrário de ser apresentada como pretensão e expectativa de que o outro aceite a adequação do conteúdo expresso ao conjunto das normas e padrões de conduta constitutivo do mundo social de que os agentes participam. Além disso, no caso dos atos de fala predominantemente regulativos, esta pretensão de aceitabilidade não se limita à pretensão de adequação de um conteúdo específico à estrutura normativa facticamente vigente na sociedade de que os agentes participam, mas estende-se, ao menos potencialmente, a uma pretensão de correção (justificabilidade) da estrutura normativa como um todo, ou seja, estende-se potencialmente a uma pretensão de correção e justiça do mundo social dos agentes.

Ora, na dimensão social do mundo da vida é bem mais problemático falar de um interesse ou objetivo comum. Ainda que o teórico habermasiano possa admitir que há em certa medida um interesse comum na reprodução ordenada do mundo social, vinculada à estabilidade de expectativas de comportamento regular e confiavelmente cumpridas, é óbvio que a teoria habermasiana implica que este interesse é menor e

secundário em relação às divergências, conflitos e injustiças existentes no seio do mundo social vigente em qualquer época da história humana. Assim, embora um ato de fala específico possa em princípio erguer uma pretensão de correção em relação à estrutura normativa facticamente vigente em dada sociedade, quando a aceitabilidade deste ato de fala atinge o patamar da justificabilidade da estrutura normativa como um todo, os participantes do mundo social não encontram o terreno duro de dados objetivos inalteráveis, que lhes impõem um interesse comum na adaptação funcional e eficaz a eles, mas encontram ao contrário o terreno caótico das divergências e conflitos de um mundo social marcado pela opressão e exploração.

Assim, na dimensão social do mundo da vida, a justificabilidade da linguagem comum não apenas não pode recorrer à inevitabilidade da adaptação a um fundamento objetivo simplesmente dado, devendo ao contrário fazer-se ou construir-se como justificabilidade puramente intersubjetiva, fundada apenas na razão prática dos sujeitos, como precisa ainda superar relações de força e opressão geradoras de orientações teleológicas mutuamente conflitantes, no contexto das quais o "sucesso" do agente ou grupo socialmente opressor é contrário ao sucesso do agente ou grupo socialmente oprimido. Se a "orientação para o entendimento" equivale a uma pretensão de aceitabilidade para o outro do conteúdo expresso no ato de fala, no caso dos atos de fala regulativos tal pretensão não pode ser remetida ao objetivo comum da lida funcional e eficaz com o mundo natural, ou seja, não pode ser compatibilizada com a "orientação para o sucesso" em relação a este objetivo comum, mas precisa ser remetida à superação (possivelmente num sentido hegeliano) de "orientações para o sucesso" mutuamente conflitantes. Na dimensão regulativa do uso da linguagem, portanto, não se pode falar de complementaridade entre visada teleológica e orientação para o entendimento, mas apenas de oposição e contrariedade, ainda que, talvez, uma oposição dialeticamente estruturada e dialeticamente superável ou "suprassumível".

Em relação a esta oposição, cabe destacar ainda o seguinte. Mesmo que a aceitação efetivamente racional de todos os sujeitos afetados pelas normas sociais possa ser retratada como um objetivo ou fim comum, trata-se de um fim até certo ponto contrário à visada teleológica em sentido estrito, pois nesta última o fim da ação ou da sequência coordenada de ações deve poder ser definido independentemente das ações-meio, ou "independentemente dos meios de intervenção (causal)" (HABERMAS 1988, pp.65-66), ao passo que o entendimento intersubjetivo, enquanto fim ilocucionário, "não pode ser definido independentemente dos meios linguísticos da obtenção do entendimento" (IDEM, IBIDEM). Traduzindo a mesma idéia em termos das diferentes compreensões do tempo (e das relações entre tempos) implicadas na distinção entre "intervenção causal" e "interação comunicativa", a visada teleológica em sentido estrito está

fundada num cálculo da eficácia de ações-meio como causas, isto é, como meios para resultados que lhes são temporalmente externos, na medida em que são compreendidos como algo a se alcançar "depois" das ações-meio, num "outro" tempo. Em contrapartida, na orientação para o entendimento, os atos de fala de caráter comunicativo não podem ser tomados como causas, ou seja, não podem ser tomados como ações-meio para resultados num outro tempo, posterior ou futuro; ainda que a interação comunicativa possa exigir certo tempo, trata-se de um tempo essencialmente uno, no contexto do qual cada ato está em unidade essencial com os outros atos que perfazem o fim do entendimento mútuo.

Assim, quando a justificabilidade da linguagem comum precisa construir-se como justificabilidade puramente intersubjetiva e como fim em si mesma, independentemente de qualquer outro objetivo que poderia funcionar como critério externo (como o objetivo da adaptação funcional e eficaz ao mundo natural), há oposição e contrariedade entre a orientação para o entendimento e a visada teleológica em sentido estrito. É isto que caracteriza a interação comunicativa de caráter predominantemente regulativo. Ao contrário, no caso da interação comunicativa de caráter predominantemente descritivo e teórico, a justificabilidade da linguagem comum tem por fundamento um objetivo ou interesse que, apesar de comum ou unânime, é externo à interação comunicativa em sentido estrito - trata-se do interesse na adaptação funcional e eficaz ao mundo objetivo. Nesse caso, torna-se possível uma complementaridade entre a orientação para o entendimento com o outro e a perspectiva teleológica em sentido estrito, na medida em que o entendimento com o outro pode ser tomado como mecanismo de coordenação linguística de uma sequência de ações de caráter em última instância causal, isto é, ações que em última instância funcionam como causas para a realização de um fim que, embora efetivamente comum e unânime (em relação ao qual não emergem desacordos e desentendimentos entre os sujeitos), nem por isso deixa de ser independente do entendimento linguístico como fim ilocucionário, e independente também dos meios linguísticos de realização desse entendimento. Em outras palavras, no caso da interação comunicativa de caráter predominantemente descritivo e teórico, os meios linguísticos de obtenção do entendimento, e os próprios êxitos ilocucionários, ocupam a função de mecanismo de coordenação linguística de uma sequência de ações de caráter em última instância causal e instrumental. No caso da interação comunicativa de caráter predominantemente regulativo, a ausência de um objetivo ou interesse unânime faz com que a coordenação linguística e comunicativa só possa estar a serviço de fins eles próprios comunicativos, reunidos sob o título genérico de "entendimento intersubjetivo".

Estabelecendo-se então que, ao menos no caso das sociedades pós-tradicionais, a dimensão regulativa do uso da linguagem é caracterizada pela oposição e contrariedade entre a visada teleológica e a orientação

para o entendimento, a questão que gostaríamos de retomar agora, em conformidade com a sugestão de McCarthy acima mencionada, consiste em saber se essa oposição deve ser compreendida como uma distinção rígida entre realidades mutuamente excludentes ou, ao contrário, como uma relação de tensão fecunda entre dimensões e aspectos analiticamente distintos mas dialeticamente interdependentes. O conceito de ação comunicativa fraca parece-nos apontar para esta última alternativa, e é a ele que nos voltamos a partir de agora.

No texto "Racionalidade do entendimento mútuo" (HABERMAS 1999, pp.102-137), a distinção entre ação comunicativa fraca e ação comunicativa forte é apresentada como distinção entre duas formas de uso comunicativo da linguagem: uso comunicativo (da linguagem) orientado ao "entendimento mútuo" (*Verständigung*), que corresponde à ação comunicativa fraca, e uso comunicativo (da linguagem) orientado ao "acordo" (*Einverständnis*), que corresponde à ação comunicativa forte (HABERMAS 1999, pp. 116 e 130). Para compreender o que está em jogo aqui, cabe de início destacar que, independentemente das distinções estabelecidas nesse texto, há na teoria habermasiana uma relação interna entre "entendimento", "entendimento mútuo" e "acordo", associada à relação interna entre entender ou compreender o significado do proferimento e avaliá-lo como justificado (dar consentimento ou acordo) ou como injustificado (não concordar), à luz de um fundamento linguístico comum (HEATH 2001, p.28 e nota 42 na p.320). Antes do texto de 1999, Habermas trabalhava com o seguinte princípio: se é verdade que, para um ouvinte, entender o significado expresso pelo falante está internamente relacionado a avaliar o conteúdo expresso como justificado ou não, também é verdade que, para um ouvinte, avaliar este conteúdo como justificado significa aceitá-lo com base em razões compartilhadas com o falante, ou seja, aceitá-lo com base nas mesmas razões pelas quais o falante pretende que ele pode e deve ser aceito por qualquer ouvinte da sua "comunidade de interpretação". Em outras palavras, Habermas trabalhava com o princípio de que, para um ouvinte, avaliar um proferimento como justificado significa dar seu consentimento ou acordo com base em razões independentes deste ou daquele agente da comunidade de interpretação.

Ora, o que diferencia o texto de 1999 é a admissão da possibilidade de que um ouvinte entenda o significado do conteúdo expresso avaliando-o como justificado apenas para o falante, quer dizer, da perspectiva apenas do falante, ou com base em razões relativas apenas às preferências e interesses do falante. Neste caso, o "entendimento" do significado está internamente relacionado, não ao acordo em sentido estrito (*Einverständnis*), que pressupõe aceitação com base em razões comuns e independentes de agentes específicos, mas ao "entendimento mútuo" (*Verständigung*), em que o ouvinte avalia e "aceita" o proferimento como um proferimento em princípio justificado "(apenas) para o falante", com

base em razões relativas a este agente específico, o falante (HABERMAS 1999, pp.116-117). Como veremos logo a seguir, em alguns casos o ouvinte aceitará o proferimento como justificado também "para mim (ouvinte)", mas também nesses casos a justificabilidade do proferimento se baseará em razões particulares, relativas a um agente específico, no caso o ouvinte. Ora, a esse "entendimento mútuo" quanto à justificabilidade do proferimento por razões relativas a agentes específicos corresponde a ação comunicativa fraca.

A primeira questão que esse novo conceito suscita é a seguinte: ainda se poderia falar nesse caso de uma pretensão de validade? A resposta de Habermas a essa pergunta está intimamente associada à análise que ele faz dos tipos de atos de fala que para ele correspondem a essa forma fraca de ação comunicativa. Habermas menciona dois tipos de atos de fala, "anúncios (declarações) unilaterais de intenções" e "imperativos simples", afirmando que nos dois casos estão em jogo pretensões de validade, embora pretensões dirigidas apenas ao "entendimento mútuo", e não ao "acordo" em sentido estrito (HABERMAS 1999, p.117). Cabe enfatizar que se trata de atos de fala de caráter predominantemente regulativo, o que coaduna com nossa hipótese de que o conceito de ação comunicativa fraca tem a ver essencialmente com a dimensão regulativa do uso da linguagem.

No caso dos anúncios unilaterais de intenção, Habermas dá a entender que a pretensão de validade erguida pelo falante consiste numa pretensão de que o ouvinte "leve a sério" a intenção declarada e "conte com sua execução" (IDEM, IBIDEM, p.118). Sugere ainda que esta pretensão de "seriedade" da declaração de intenção contém na verdade três outras pretensões. Em primeiro lugar, uma pretensão de "racionalidade" do intento declarado, vinculada, admitidamente, aos interesses e preferências particulares do falante, tomadas como razões relativas apenas a ele. Esta é a pretensão decisiva, na medida em que é ela que confere ao "entendimento" e "aceitação", por parte do ouvinte, da seriedade da intenção declarada, o caráter de mero "entendimento mútuo", em vez de "acordo" em sentido estrito. Em segundo lugar, a pretensão de "seriedade" contém uma pretensão de sinceridade ou veracidade (*Wahrhaftigkeit*) da intenção declarada. Em terceiro lugar, por fim, ela contém uma pretensão de "exatidão das pressuposições de existência" (*Zutreffens von Existenzpräsuppositionen*), que em outra passagem é apresentada como uma pretensão de exequibilidade (*Durchführbarkeit*) da intenção declarada. (IDEM, IBIDEM, pp.119 e 123). Por exemplo, ao anúncio unilateral de que "amanhã pela manhã assinarei o contrato em Tóquio" vincula-se a pretensão de que, para o falante, é objetivamente exequível chegar a Tóquio até amanhã de manhã.

Habermas dá ainda a entender que esta pretensão de exequibilidade (que por razões que ficarão claras a seguir gostaria de chamar de pretensão de exequibilidade "objetiva", distinta de uma possível ou

hipotética pretensão de exequibilidade "social") envolve pretensões de verdade, na medida em que associa-se, ao menos tacitamente, a asserções de fatos cuja existência é pressuposta na exequibilidade (objetiva) da intenção declarada. Mas, ao contrário do que sugere Joseph Heath numa rápida passagem sobre a ação comunicativa fraca (HEATH 2001, p.30), isso não significa que a asserção de fatos e a pretensão de verdade passem a ser objeto de mero "entendimento mútuo", e não de "acordo" em sentido estrito. O que ocorre é apenas que o "acordo" quanto aos fatos, em vez de ficar acoplado a uma sequência de ações coordenada por um objetivo presumidamente comum ou compartilhado, fica acoplado à exequibilidade de uma intenção cuja "racionalidade" (no sentido acima indicado) é admitidamente justificável com base apenas na perspectiva do falante. Mais precisamente, o acordo quanto aos fatos, em vez de funcionar como mecanismo de coordenação de uma sequência de ações dirigidas para um fim que presumidamente também é unânime, funciona como constatação intersubjetiva de que a intenção unilateralmente declarada, racional ou justificável da perspectiva apenas do falante, é objetivamente exequível. Mas esta vinculação a uma intenção justificável apenas por "entendimento mútuo" não faz com que a pretensão de verdade das asserções correspondentes deixe de ser objeto de acordo em sentido estrito.

Entretanto, o tipo de ato de fala que mais nos interessa é o dos "imperativos simples" (*einfache Imperative, Aufforderungen*). Do mesmo modo que as declarações unilaterais de intenção, os imperativos simples erguem uma pretensão de veracidade ou sinceridade (HABERMAS 1999, p.119). Erguem ainda uma pretensão de exequibilidade semelhante à dos anúncios unilaterais de intenções, isto é, uma pretensão de exatidão das pressuposições de existência, referida à exequibilidade objetiva da ação ordenada - por exemplo, ao imperativo "Dê-me agora o dinheiro de que preciso" vincula-se a pretensão de que, para o destinatário, é objetivamente exequível arranjar o dinheiro em pouquíssimo tempo (IDEM, IBIDEM, p.119). Contudo, o aspecto mais interessante dos imperativos simples consiste em sua pretensão de "racionalidade", que apresenta uma semelhança e uma diferença em relação à pretensão de racionalidade associada às declarações unilaterais de intenção.

A semelhança consiste no fato de que tal pretensão tem mais a ver com a racionalidade teleológica do que com a orientação para o acordo, dando a estes tipos de ato de fala o caráter de ação comunicativa fraca, e não forte. A diferença deriva do fato de que, enquanto as declarações de intenção têm um caráter essencialmente unilateral, os imperativos simples têm um caráter essencialmente "pragmático" ou intersubjetivo (IDEM, IBIDEM, p. 118). No caso das declarações de intenção, o sentido ilocucionário consiste em levar o ouvinte a "aceitar" que o falante tem a séria intenção de realizar certa ação e/ou objetivo, ou aceitar que esta intenção é racional para ele, falante, à luz de suas preferências e

interesses. No caso dos imperativos simples, em contrapartida, o sentido ilocucionário consiste em levar o ouvinte a "aceitar" que, se o proferimento do imperativo é racional para ele, falante, o cumprimento do imperativo é racional "para mim", ouvinte, à luz dos meus interesses particulares. Se o efeito pretendido pelo falante é levar o ouvinte a efetivamente realizar uma ação desejada por ele, falante (e eficaz para seus, do falante, propósitos particulares); se, além disso, tratando-se de um caso de "ação comunicativa fraca" (e não de ação estratégica), o falante pretende atingir esse efeito através de um "entendimento mútuo" com o ouvinte; ele (falante) só atinge esse entendimento mútuo à medida que consegue levar o ouvinte a "aceitar" que o cumprimento do imperativo é racional "para mim", ouvinte, à luz de meus interesses particulares. Assim, às razões, relativas ao falante, pelas quais o imperativo e seu proferimento são "justificados para o falante", precisam acrescentar-se razões, relativas agora ao ouvinte, pelas quais o cumprimento efetivo do imperativo é "justificado para mim", ouvinte.

Habermas apresenta a pretensão de racionalidade dos imperativos simples da seguinte maneira: "Um imperativo (*Aufforderung*) é racional apenas quando (abstraindo de sua exequibilidade) o ator tem boas razões para supor que o destinatário tem razões para não se opor ao seu imperativo" (IDEM, IBIDEM, p.118). Habermas descreve essas "boas razões" vinculadas à pretensão de racionalidade como as razões pelas quais o falante acredita "poder (*dürfen*) esperar que o destinatário cumpra seu imperativo". Ele deixa claro que se trata também aqui de razões "relativas ao ator"; neste caso, são razões "que o falante atribui ao destinatário como boas razões para este (destinatário), na medida em que ele (falante) *recorre a sanções para o caso de descumprimento* ou gratificações para o caso de cumprimento da ação desejada" (IDEM, IBIDEM, pp.118-119. O grifo é meu).

No caso dos imperativos simples, portanto, o sentido ilocucionário do imperativo (levar o ouvinte a aceitar que o cumprimento do imperativo é racional também "para ele", ouvinte, à luz de seus interesses particulares) parece depender do sentido ilocucionário de uma ameaça implícita ou explícita (levar o ouvinte a "aceitar" que o falante não apenas anuncia uma sanção em caso de descumprimento, mas tem condições de efetivamente lhe impor sanções significativamente negativas). De modo correspondente, o efeito perlocucionário que resulta de modo "gramaticalmente regulado" do êxito ilocucionário do imperativo simples (por exemplo, o ato do ouvinte de dar o dinheiro ao falante, como resultado "gramaticalmente regulado" do êxito ilocucionário do imperativo simples de dar o dinheiro) parece depender do efeito perlocucionário que resulta gramaticalmente do êxito ilocucionário da ameaça implícita ou explícita, ou seja, parece depender de um efeito de intimidação que leva o ouvinte a cumprir um imperativo ao qual ele não dá nenhuma adesão propriamente racional.

De passagem, vale mencionar que, na seção em que trata das "perlocuções" (IDEM, IBIDEM, pp.125-128), Habermas classifica o efeito de intimidação como um "efeito perlocucionário de tipo 2", ou seja, ele dá a entender que o efeito de intimidação é uma consequência "gramaticalmente não regulada" e "contingente" do "puro e simples anúncio" de uma sanção negativa (IBIDEM, pp.126-127. Ver também HABERMAS 1988, pp.70-71). Ao fazer isso, Habermas parece desconsiderar que o sentido ilocucionário de um ato de fala como "Se você não me der o dinheiro, comunicarei a seu superior que..." não é simplesmente "anunciar" uma sanção negativa, mas, mais propriamente, ameaçar; trata-se de um ato ilocucionário do qual resultaria gramaticalmente (e não de modo não-gramatical e contingente) o efeito perlocucionário de intimidação, que seria, portanto, um efeito perlocucionário de tipo 1. A meu ver, no caso dos imperativos simples, Habermas deveria admitir que o efeito perlocucionário 1 do imperativo (o "resultado gramaticalmente regulado" do "entendimento mútuo" quanto à racionalidade do imperativo para falante e ouvinte, por razões relativas aos interesses particulares de cada um) depende do efeito perlocucionário 1 da ameaça que acompanha o imperativo (o "resultado gramatical" do "entendimento mútuo" quanto à seriedade "bilateral" do anúncio da ameaça, seriedade fundada em razões relativas a interesses particulares tanto do falante quanto do ouvinte).

Para introduzir agora a hipótese que nos conduzirá a nosso objetivo, gostaria de repetir e retomar o contraste entre os "anúncios unilaterais de intenção" e os "imperativos simples". No caso das declarações unilaterais de intenção, como vimos acima, a pretensão de racionalidade erguida pelo falante equivale à pretensão de que o ouvinte entenda e "aceite" a racionalidade da intenção declarada com base em razões relativas apenas ao falante, ou seja, equivale à pretensão de que o ouvinte entenda e aceite a intenção declarada como "racional/boa (apenas) para ele", falante, do ponto de vista dele, falante. Em contrapartida, no caso dos imperativos simples, a pretensão de racionalidade erguida pelo falante não se limita à pretensão de que o ouvinte entenda e aceite o proferimento do imperativo como "racional/bom para ele", falante, mas inclui a pretensão de que o ouvinte entenda e aceite o cumprimento do imperativo como "racional/bom para mim", destinatário, do ponto de vista das prováveis sanções em caso de descumprimento ou das prováveis gratificações em caso de cumprimento, isto é, do ponto de vista do que é "mau/bom para mim", destinatário.

Ora, em relação a esta pretensão de racionalidade dos imperativos simples, ou, ao menos, em relação à faceta desta pretensão voltada para o cumprimento por parte do destinatário, parece plausível afirmar que ela tem a ver com as condições sociais da exequibilidade do imperativo. Mais precisamente, parece plausível propor a hipótese de que esta faceta da pretensão de racionalidade equivale a uma pretensão de exequibilidade

social do imperativo, ou seja, tem a ver com a viabilidade da suposição de que o ouvinte não vai pura e simplesmente se negar a cumprir o imperativo - mesmo que tenha a possibilidade "objetiva" de cumpri-lo.

Gostaria de elaborar esta hipótese e avaliar se não seria interessante estabelecer dois matizes desta pretensão de "exequibilidade social", o segundo dos quais teria um caráter propriamente normativo. Para tornar a hipótese mais clara, podemos conjecturar que, abstraindo da questão da sinceridade ou veracidade, um ouvinte poderia questionar de três modos distintos a pretensão de "seriedade" de um imperativo simples. Diante, por exemplo, do imperativo simples "Dê-me agora o dinheiro de que preciso", acompanhado explícita ou implicitamente de uma ameaça, por exemplo, "Se você não me der o dinheiro, comunicarei a seu superior que...", o ouvinte poderia retorquir três coisas. Em primeiro lugar, como visto acima, ele poderia dizer: "não tenho condições de arranjar tanto dinheiro em tão pouco tempo". Com isso, o ouvinte não estaria questionando a pretensão de racionalidade "para ele" do cumprimento do imperativo, mas apenas a pretensão de exequibilidade "objetiva" do mesmo. Sua resposta poderia neste caso se desdobrar em algo do tipo: "Nem preciso avaliar se é racional (satisfatório) para mim cumprir este imperativo, pois ele é antes de tudo objetivamente inexecutável". Esta resposta corresponde, portanto, àquilo que Habermas chama de pretensão de exequibilidade do imperativo, e que nós propusemos chamar de pretensão de exequibilidade objetiva, para marcar sua diferença em relação àquilo que gostaríamos de chamar de pretensão de exequibilidade social, que tem a ver, justamente, com as razões (interesses e preferências) particulares pelas quais o cumprimento do imperativo poderia ser aceito (ou não) como "racional" pelo ouvinte.

Numa segunda espécie de réplica, o ouvinte poderia questionar o caráter efetivo e significativo da ameaça com a qual o falante pretende "resgatar" a pretensão de racionalidade do cumprimento do imperativo para ele, ouvinte. Nesse sentido, o ouvinte poderia dizer coisas do tipo: "Você não tem nenhum meio de pressão contra mim", "Você não consegue me ameaçar com isso - meu superior já sabe disso há muito tempo". Esta espécie de réplica já corresponde àquilo que estou propondo chamar de pretensão de exequibilidade "social" do imperativo, pois ela claramente tem a ver com as condições sociais que determinam se o imperativo é viável enquanto comando que, para ser viável, precisa corresponder ao modo teleologicamente mais racional de satisfazer as preferências e interesses do ouvinte. Com esta espécie de réplica, o destinatário estaria dizendo que, embora ele tenha condições objetivas de cumprir o imperativo, ele vai pura e simplesmente se negar a fazê-lo, pois cumpri-lo não seria racional "para ele", à luz não apenas de suas preferências e interesses, mas, principalmente, das condições sociais que determinam quais os modos viáveis de satisfação de suas preferências e interesses e,

consequentemente, qual o modo viável que melhor atenderia às suas preferências.

Como dito acima, para avaliar se esta pretensão de exequibilidade social não contém, talvez, um segundo matiz, de caráter mais propriamente normativo, poderíamos imaginar uma terceira espécie de réplica do ouvinte, dirigida a um segundo aspecto envolvido no caráter efetivo ou inefetivo da ameaça que o falante associa a seu imperativo: "Ainda que eu tenha condições objetivas, não vou cumprir o imperativo, pois ele não me agrada e eu posso me defender de sua ameaça recorrendo às normas vigentes em nosso contexto, que rejeitam esta espécie de ameaça como intolerável ou ilícita". Nesta espécie de réplica, evidentemente, nossa hipotética pretensão de exequibilidade social se aproximaria de uma pretensão de validade normativa. Ela parece portanto ser impugnada pelas afirmações de Habermas de que os imperativos simples, enquanto casos de ação comunicativa fraca, não erguem nenhuma espécie de pretensão de validade normativa.

Habermas afirma, com efeito, que as pretensões de validade dos anúncios de intenção e dos imperativos simples remetem apenas à racionalidade teleológica dos diferentes atores, elas não dependem em nada de contextos normativos intersubjetivamente partilhados, e por isso são essencialmente distintas das pretensões de validade normativa, erguidas apenas por atos de fala incrustados em contextos normativos e autorizados por tal contexto, como promessas e ordens (*Befehle*) (HABERMAS 1999, pp.120 e 129). Ele reconhece que, enquanto expressões de um uso comunicativo e não meramente estratégico da linguagem, os anúncios de intenção e os imperativos simples definem-se por certa espécie de restrição ao arbítrio de agentes orientados ao sucesso, a saber, a restrição encarnada no fato de que eles "esperam um do outro a renúncia a qualquer intenção de enganar (permitidas no agir estratégico)" (IDEM, IBIDEM, p.123). Mas, enquanto casos de ação comunicativa fraca, anúncios de intenção e imperativos simples escapam àquela forma de restrição que é típica da interação comunicativa forte, uma restrição constituída por obrigações mútuas decorrentes de normas e valores comuns, as quais restringem o modo como os agentes escolhem e perseguem as metas de sua ação, fazendo com que eles escolham e persigam suas metas "apenas dentro dos limites de normas e valores vigentes (*geltend*)" (IDEM, IBIDEM, p.124). No caso da ação comunicativa forte, em outras palavras, "os participantes referem-se a orientações axiológicas intersubjetivamente compartilhadas, que obrigam sua vontade para além de suas preferências"; neste caso, "pressupõe-se [nos participantes - A.S.B.] não apenas livre-arbítrio, mas também autonomia, no sentido da capacidade de determinar a própria vontade com base em discernimentos normativos" (IDEM, IBIDEM, p.122).

Nestas passagens, parece se manifestar a tendência de Habermas a trabalhar com distinções rígidas entre alternativas mutuamente

independentes e excludentes. No caso, trata-se da alternativa "ou" racionalidade teleológica, que corresponde a uma orientação para o sucesso, "ou" cumprimento das normas vigentes, que corresponde a uma orientação para o acordo fundado no reconhecimento intersubjetivo da validade dessas normas. Em oposição a esta tendência, gostaríamos de propor uma interpretação "dialética" da relação entre racionalidade teleológica e reconhecimento das normas vigentes, ou seja, uma interpretação que afirma a unidade e interdependência dialética entre essas duas realidades.

Para defender uma tal interpretação dialética, gostaríamos de recorrer à tensão entre facticidade e validade analisada por Habermas no livro *Direito e Democracia*, de 1992. Nesta obra, Habermas afirma que "o sentido desta validade do Direito (*Rechtsgeltung*) somente se explica pela referência simultânea a ambos os aspectos - à validade/vigência (*Geltung*) social ou fática, por um lado, e à legitimidade (*Legitimität*) ou validade/aceitabilidade racional (*Gültigkeit*), por outro" (HABERMAS 1992, p.47. O grifo é meu). Afirma ainda que, ao contrário do que ocorre com a validade normativa típica das sociedades tradicionais, em que o entrecruzamento de ambos os aspectos equivale à sua junção ou fusão em um "amalgama indissolúvel", no modo de validade do Direito pós-tradicional o entrecruzamento desses dois aspectos equivale a uma "tensão" (*Spannung*) entre momentos que permanecem distintos (IDEM, IBIDEM, p.46). Por fim, analisando esta "referência simultânea" a dois aspectos que se ligam em estado de "tensão", Habermas afirma que "A dupla referência da validade do Direito (*Rechtsgeltung*), por um lado à facticidade da validade/vigência social (*sozialen Geltung*), que se mede pelo cumprimento das normas na média dos casos, por outro lado à legitimidade da pretensão ao reconhecimento normativo, *permite aos membros da comunidade jurídica escolherem adotar, em relação a uma mesma norma, um enfoque objetivador ou um enfoque performativo*" (HABERMAS 1992, p.48. O grifo é meu). Embora a frase grifada desta última passagem possa sugerir aquele "ou/ou" em que Habermas muitas vezes recai, a idéia de uma "referência simultânea" a aspectos interligados em uma unidade "tensa" parece autorizar a interpretação de que "enfoque objetivador" e "enfoque performativo" também constituem momentos dialeticamente interdependentes, ou seja, momentos de uma unidade dialética e tensa entre pólos distintos mas interdependentes.

Retomemos agora a "terceira réplica" acima sugerida para o imperativo simples "Dê-me agora o dinheiro de que preciso". A réplica foi "Ainda que eu tenha condições objetivas, não vou cumprir o imperativo, pois ele não me agrada e eu posso me defender de sua ameaça recorrendo às normas vigentes em nosso contexto, que rejeitam esta espécie de ameaça como intolerável ou ilícita". Para defender a compatibilidade dessa réplica com o sentido ilocucionário dos imperativos simples, isto é, para defender a compatibilidade da mesma com a orientação para o mero entendimento

mútua própria da ação comunicativa fraca, gostaríamos de chamar atenção para o fato de que esta réplica não exige que o ouvinte assuma uma atitude de participante sinceramente engajado e interessado na aceitabilidade racional das normas facticamente vigentes no seu mundo social, mas poderia ser expressa a partir de uma atitude de agente teleologicamente orientado, que observa e trata as normas facticamente vigentes como dados objetivos a que ele pode recorrer para tentar fazer aquilo que melhor corresponde às suas preferências e interesses, ou para tentar "ter sucesso" na satisfação de suas preferências. Mas, em conformidade com as passagens de *Direito e Democracia* acima mencionadas, este enfoque admitidamente objetivador e teleológico é compatível com a referência a uma certa pretensão de validade normativa, a saber, a pretensão de validade do Direito nas sociedades pós-tradicionais.

Em conformidade com a interpretação dialética da tensão entre facticidade e validade, gostaríamos de afirmar ainda o seguinte. Se o agente teleologicamente racional encara as normas vigentes como dados objetivos, caracterizados por uma vigência meramente fáctica, aos quais ele pode recorrer para tentar "ter sucesso" na satisfação de suas preferências, este recurso teleologicamente orientado a tais normas desencadeia como que um convite "tenso" à passagem (e depois retorno, de modo indefinido e contínuo) a uma outra atitude, a atitude de participante sinceramente interessado na aceitabilidade racional de tais normas. Tal convite evidenciaria então que a aceitabilidade racional funciona como um ideal facticamente influente no contexto teleológico de atores que encaram e tratam as normas do ponto de vista de agentes interessados apenas no sucesso de seus empreendimentos particulares.

Como sugerido acima, no texto de 1999, ao interpretar a distinção entre "orientação para o sucesso" e "orientação para a validade das normas sociais" em termos de alternativas mutuamente excludentes, Habermas parece estar esquecendo ou suprimindo a "tensão dialética" característica das normas jurídicas das sociedades pós-tradicionais. A supressão desta tensão equivaleria a, primeiro, identificar e fundir os dois aspectos da validade normativa que constituem esta tensão, a vigência social (ou fáctica) e a aceitabilidade racional, e, depois, opor rigidamente esta validade normativa indivisa à orientação para o sucesso própria da racionalidade teleológica.

Mais precisamente, a supressão da tensão dialética que parece ter sido identificada em *Direito e Democracia* equivaleria a uma redução da validade normativa ao aspecto da aceitabilidade racional para participantes sinceramente engajados, o que transforma a validade normativa numa realidade pura e simplesmente incompatível com a atitude objetivadora de agentes teleologicamente orientados. Assim, no texto de 1999, ao identificar ou fundir os dois aspectos da validade normativa, reduzindo-os à aceitabilidade racional enquanto objeto de

acordo em sentido estrito, Habermas priva os atos de fala comunicativamente fracos de qualquer referência a uma estrutura normativa comum. Mais particularmente, no caso específico dos imperativos simples, Habermas deixa claro que, em virtude do predomínio da racionalidade teleológica e da ausência de uma orientação para o acordo em sentido estrito, a pretensão de racionalidade "para o destinatário" fundamenta-se exclusivamente em ameaças de sanções e/ou promessas de recompensas dirigidas apenas aos cálculos teleológicos de um destinatário específico, e totalmente desligadas de qualquer estrutura normativa comum.

Entretanto, parece plausível afirmar que, embora não sejam propriamente legitimadas por uma estrutura normativa à qual falante e ouvinte dão uma adesão racionalmente motivada, na qualidade de participantes sinceramente interessados na aceitabilidade racional da mesma, as ameaças de sanções e/ou promessas de gratificações precisam ao menos ser toleradas como permissíveis no mundo social dos agentes teleologicamente orientados, *pois caso não o sejam o agente teleologicamente orientado recorrerá a uma norma facticamente vigente como um dado objetivo capaz de favorecê-lo em sua busca de um modo socialmente viável de satisfazer suas preferências*. Embora não adotem a atitude performativa de participantes que aderem racionalmente às normas de conduta intersubjetivamente aceitas e legitimadas, atores teleologicamente orientados, ao proferirem imperativos simples como meios de realização de seus propósitos particulares, e ao ouvirem tais imperativos calculando até que ponto é racional (para a satisfação de suas preferências) cumpri-los ou descumpri-los, não podem deixar de admitir que, entre os recursos e obstáculos que eles precisam levar em conta em seus respectivos cálculos de sucesso, estão certos padrões normativos facticamente vigentes na realidade social em que estão atuando, os quais tornam as ameaças de sanção ou promessas de gratificação socialmente toleráveis ou intoleráveis, e, portanto, facticamente influentes e relevantes ou, ao contrário, facticamente ineficazes e negligenciáveis para eles.

Ora, essa pretensão de "tolerabilidade" das ameaças de sanção e promessas de gratificação, embora tenha o caráter de uma pretensão de adequação a normas encaradas como dados meramente "fáticos" ou existentes, contém uma tensão com pretensões de validade normativa em sentido estrito, uma tensão que poderia ser interpretada num sentido dialético. De acordo com essa interpretação dialética, a tensão entre facticidade e validade deve ser entendida no sentido de que o recurso a normas facticamente vigentes, típico de agentes orientados para o sucesso, convida tais agentes a realizarem a passagem para a atitude performativa de participantes interessados na aceitabilidade e legitimidade racional das normas, e, conseqüentemente, no "acordo" (em sentido estrito) em torno de normas racionalmente aceitáveis. A tensão dialética consiste no fato de que a aceitabilidade racional das normas

funciona como um ideal facticamente influente no contexto de agentes interessados no sucesso, ou seja, um ideal pelo qual tais agentes não podem deixar de se sentir tocados.

Assim, no "entendimento mútuo" quanto à racionalidade e exequibilidade social de imperativos simples, típico da ação comunicativa fraca, a orientação para o acordo em sentido estrito estaria dialeticamente contida na orientação para o sucesso de agentes teleologicamente racionais, ou seja, estaria aí contida como um convite para a passagem ao plano "ideal" que constitui sua verdade.

Referências bibliográficas

HABERMAS, Jürgen. 1981. *Theorie des kommunikativen Handelns. Erster Band*. Frankfurt: Suhrkamp.

_____. 1988. *Nachmetaphysisches Denken; Philosophische Aufsätze*. Frankfurt: Suhrkamp.

_____. 1992. *Faktizität und Geltung; Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. Frankfurt: Suhrkamp.

_____. 1999. *Wahrheit und Rechtfertigung; Philosophische Aufsätze*. Frankfurt: Suhrkamp.

HEATH, Joseph. 2001. *Communicative Action and Rational Choice*. Cambridge, Massachusetts: MIT Press.

McCarthy, Thomas. 1998. "Legitimacy and Diversity: Dialectical Reflections on Analytical Distinctions". In Rosenfeld, M. and Arato, A. (eds.) *Habermas on Law and Democracy: Critical Exchanges*. Berkeley: University of California Press, p.115-153.

Endereço Postal:

Programa de Pós-Graduação em Lógica e Metafísica UFRJ

Largo São Francisco de Paula, nº 1, Centro - Rio de Janeiro - RJ. Brasil

Data de recebimento: 06-08-2015

Data de aceite: 22-12-2016